



**À SUA EXCELÊNCIA SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - ESTADO DO CEARÁ, VEREADOR VALDEMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

Comissão Processante: Nº 001/2019

Assunto: Infração Político-Administrativa

Denunciante: Márcia Maria Rodrigues da Silva

Denunciado: Vereador João Paulo Ribeiro da Rocha

A Comissão Processante nº 001/2019, designada para os trabalhos referentes à apuração de Denúncia (fls. 02-09) por Infração Político-administrativa, em processo instaurado na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Madalena-CE na data de 14 de fevereiro de 2019, foi constituída pelos seguintes Vereadores: PAULO CÉZAR ROCHA CARNEIRO, na qualidade de seu Presidente; JOSÉ NUNES CARNEIRO, Relator do feito; e FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS, Membro Vogal, com o objetivo de averiguar e esclarecer eventual irregularidade descrita nos autos do referido processo, que noticia conduta incompatível com a dignidade e decoro do cargo praticada pelo Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA, observando-se, para tanto, o devido processo legal (art. 5º, LV), bem como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV), consubstanciados na Constituição Federal de 1988, pelo que vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Regimento Interno desta Casa e Decreto-lei 201/67, apresentar

### RELATÓRIO FINAL

#### **1. DA INSTAURAÇÃO.**

O processo em relevo foi instaurado a partir de Denúncia proposta pela Sra. MÁRCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, cujo recebimento ocorreu na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Madalena-CE realizada em 14 de fevereiro de 2019, por votação em plenário adotando o critério de maioria absoluta, com arrimo legal no artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67 e o artigo 55, inciso II e §2º, da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, foi designada a respectiva Comissão Processante, mediante sorteio realizado na mesma ocasião, em que restaram estabelecidos os seguintes membros:



PAULO CÉZAR ROCHA CARNEIRO, como seu Presidente; JOSÉ NUNES CARNEIRO, na qualidade de Relator; e FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS, como Membro Vogal.

Esse procedimento teve por objeto principal a apuração da suposta irregularidade cometida pelo Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA, em conduta incompatível com a dignidade e decoro do cargo, conforme fatos propostos na Denúncia, da seguinte forma:

- a) O Vereador teria feito uso de atestado médico falso (não fornecido pelo médico plantonista) para justificar sua ausência (falta) à Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Madalena-CE no dia 13 de dezembro de 2018;
- b) Segundo a Denúncia, no referido dia, às 10h, o denunciado estaria em Fortaleza, no estádio Castelão, assistindo ao jogo da Seleção Feminina de Futebol de Madalena contra o selecionado feminino de Beberibe;
- c) Aduz, ainda, que, no dia 14 de dezembro de 2018, haveria registro fotográfico do Vereador denunciado participando do evento futebolístico (final) protagonizado pelos times de Madalena e Pacajus;
- d) Confirmando o alegado, em pronunciamento na sessão do dia 13 de dezembro de 2018, o Vereador FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS justificou a falta do Denunciado afirmando que esse “se encontrava em Fortaleza com seus devidos trabalhos”;
- e) Ademais, no dia 19 de dezembro de 2018, o então Presidente da Câmara Municipal de Madalena, Vereador PAULO CÉSAR ROCHA CARNEIRO, oficiou à direção do Hospital e Maternidade Mãe Totonha requerendo documentos tais como fichas de atendimento, livro de ocorrência etc.;
- f) De posse do material, constatou que, no Boletim Diário de Procedimento Ambulatorial do referido dia 13 de dezembro de 2018, constaria o nome do Vereador denunciado na última linha, com letra diferente e sem assinatura do paciente, o que suscitou “dúvida na procedência do referido atestado” (sic).;
- g) Com o fito de atestar a falta de veracidade do atestado médico apresentado pelo Denunciado, que tem como signatário o Sr. KELLER FONSECA COSTA, médico, fora requerido pela Denunciante a



realização de exame grafotécnico junto à Perícia Forense do Estado do Ceará;

h) Com base em todo o exposto, requereu-se a cassação do mandato do Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei 201/67;

i) Na ocasião, foi oferecido o seguinte rol de testemunhas:

i.1) *ANTÔNIA CLÁUDIA FÉLIX LIMA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 2007148537-0, inscrita no CPF sob o nº 065.973.503-24, e portadora do Título de Eleitor de nº 072646270760, residente e domiciliada à Rua Maria Armênia Barbosa, s/n, Pinhos, Madalena-CE, CEP 63860-000;*

i.2) *FRANCISCO FELIPE ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade de nº 2002005094540, CPF de nº 036.785.223-35, e portador do Título de Eleitor de nº 064370700744, residente e domiciliado à localidade de Sabonete, Distrito de Macaoca, Madalena-CE, CEP 63860-000.*

## 2. DA DEFESA PRÉVIA.

Com fulcro no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, o Vereador denunciado, por intermédio de seu advogado RAFAEL DE OLIVEIRA NÓBREGA (OAB/CE Nº 21.738), apresentou, tempestivamente, a Defesa Prévia, cujos argumentos são os que seguem:

a) Teria ocorrido recebimento ilegal da Denúncia, por inobservância ao quórum qualificado de 2/3 (dois terços) previsto no artigo 159, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Madalena, bem como no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.550/95, o que ensejaria a nulidade do ato;

b) As provas que embasam a Denúncia teriam sido obtidas por meios ilícitos e de forma criminosa, já que não seria possível a disponibilização, pela direção do Hospital e Maternidade Mãe Totonha, de qualquer documento de caráter sigiloso (como prontuário médico, fichas de atendimento, livro de ocorrência etc.) sem autorização do próprio respectivo paciente ou ordem judicial, sob pena de violar sua direito à intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, além de configurar crime tipificado no artigo 154 do



Código Penal Brasileiro. Requereu-se, portanto, o desentranhamento dos referidos documentos;

c) A acusação proposta na Denúncia restaria desprovida de razão, pois não configuraria conduta típica ou fato punível a atingir a pessoa do Denunciado, para o que a defesa adotou os seguintes exatos termos, demonstrados como a “verdade real”:

*c.1) No dia 12.12.2018, às 19 horas, o Vereador Defendente viajou com a delegação da seleção Madalense de futebol feminino, para participar do intermunicipal, conduzindo um ônibus da Prefeitura Municipal de Madalena. Chegando em Fortaleza, ficou alojado no Centro de Formação Olímpica - CFO. Quinta-feira, 13/12/2018, às 7:30, acompanhou a equipe Madalense até o estádio Castelão para realização da partida de semifinal contra a equipe de Beberibe, a qual se deu no horário de 8:30. (Registre-se que a seleção Madalense venceu a equipe de Beberibe pelo placar de 6x1). Ao término da partida, voltou para o CFO e de lá seguiu para o almoço em um self service próximo. Ao retorno foi pedido para as atletas que permanecessem nos alojamentos para o descanso. Às 13:00hs informou aos companheiros de quarto que iria retornar para Madalena, na presença da atleta Raiane Moraes, onde ela me informou que junto com outras atletas como Cláudia Felix e Lídia Castelo.*

*c.2) Quanto ao médico que fornece o Atestado, é de conhecimento geral que se trata do Diretor do Hospital. Nessa condição, poderia fornecer o referido Atestado em qualquer situação, inclusive na residência do próprio Paciente. (Aliás, em cidades de pequeno porte, como é o caso de Madalena, é comum médicos serem procurados por pacientes fora do local de trabalho, até em Casas Residenciais, quanto mais no próprio hospital.)*

*c.3) A questão do registro do nome com letra distinta no livro de ocorrência em nada constitui crime. Aliás, essa observação se trata de um preciosismo absolutamente descabido, haja vista que em nenhum diploma legal ou ato normativo consta que o livro de ocorrência só possa ser preenchido por uma mesma pessoa, mesma letra ou mesma caneta. Até porque pessoas mudam, tintas de caneta se acabam e tipo de letra se altera conforme a mão que escreve. Se, para o caso em análise, alguma censura coubesse, seria por mera formalidade*



*(na esfera administrativa) ante a lacuna da assinatura do paciente e não por conduta ilícita.*

d) Na ocasião, foi oferecido o seguinte rol de testemunhas:

d.1) *KELLER FONSECA COSTA, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 2003009097452 SSPDS CE, inscrito no CPF sob o nº 014.023.383-09, residente e domiciliado à Rua Moreira Leite, nº 1000, Casa 05, Bloco B, Alagadiço Novo, Fortaleza, Ceará, CEP 60822-401;*

d.2) *RAYANE SOARES DE MORAIS, brasileira, solteira, atleta da seleção, inscrita no CPF sob o nº 075.684.723-02, com RG nº 2008031469-9, residente e domiciliada na Vila Poço da Pedra, Boa Viagem, Ceará;*

d.3) *LUAN MACIEL SALGADO, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o nº 045.405.583-82, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, nº 28, Boa Vista, Município de Madalena, Ceará, CEP 63860-000.*

### **3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DA OITIVA DE TESTEMUNHA E DEPOIMENTO PESSOAL DA DENUNCIANTE E DO DENUNCIADO.**

Em concordância com o artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, após o exercício do direito de defesa por parte do Denunciado, a Comissão Processante emitiu Parecer, por decisão majoritária, opinando pelo arquivamento da Denúncia, com voto vencido do Presidente da referida Comissão. Todavia, ao ser submetida a questão à vontade do Plenário, deliberou-se pelo prosseguimento do feito, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 23 de abril de 2019.

Nessa primeira audiência, o patrono do Denunciado informou a não participação do seu constituinte, por entender, nos moldes do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67, que somente poderia ocorrer a instrução após o resultado de diligência (exame grafotécnico) requerida pela Denunciante.

Essa diligência, inclusive, fora determinada por decisão da maioria dos Membros da Comissão, haja vista entenderem ser prova cabal e imprescindível ao alcance da verdade, pois, se o ponto nevrálgico da Denúncia é a alegada falsidade do atestado médico, o exame técnico seria o único instrumento capaz de sanar qualquer dúvida nesse tocante.

Não obstante, fora determinada a continuidade da instrução por deliberação do Presidente da Comissão, para colheita de depoimentos da Denunciante e do



Denunciado, bem como inquirição das testemunhas, o que ocorreu na data de 08 de maio de 2019.

Conforme a pauta elaborada, a primeira pessoa a ser ouvida foi a Denunciante, Sra. MÁRCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, que fez um relato sobre a Denúncia por ela apresentada à Câmara Municipal de Madalena, conforme Termo de Depoimento de fls., quando prestou compromisso e declarou o seguinte, em apertada síntese:

Que estava presente na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Madalena no dia 13 de dezembro de 2018, quando ouviu o Vereador FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS dizer que o colega JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA estaria em Fortaleza em seus devidos trabalhos. Em seguida, verificou ela, por meio da Internet, que o Denunciado se encontrava acompanhando o jogo da Seleção Feminina de Futebol de Madalena no Estádio Castelão. Depois, tomou conhecimento de atestado apresentado pelo Denunciado à Câmara Municipal, e questionou como isso seria possível se o Vereador, no mesmo dia, encontrava-se em Fortaleza. Diante de tal fato, resolveu protocolar sua Denúncia. Em audiência, foram feitas inúmeras perguntas à Denunciante por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

Ato contínuo, a primeira testemunha arrolada pela Denunciante foi o Sr. FRANCISCO FELIPE ALVES PEREIRA, conforme Termo de Depoimento de fls., que prestou compromisso e declarou o seguinte, em síntese:

Que estava acompanhando a comitiva da Seleção Feminina de Futebol de Madalena nos jogos ocorridos em Fortaleza, no Estádio Castelão, pois fazia parte da respectiva Comissão Técnica, e todos ficaram hospedados no Centro de Formação Olímpica (CFO). Relatou que, na manhã do dia 13 de dezembro de 2018, por volta de 10h, ocorreu o jogo da semifinal, com a presença do Denunciado, que fazia parte dessa comitiva. Afirmou, também, que almoçou com a presença do Denunciado, e esse permaneceu junto à comitiva até por volta das 16h. Em torno de 18h30min, saiu para comprar o jantar na companhia do Denunciado e outras pessoas. Informou, ainda, que todos haviam dormido no CFO naquela noite, a fim de acompanharem a partida final do campeonato que ocorreria na manhã do dia seguinte (14/12/2018), inclusive, com a presença do Denunciado. Em



audiência, foram feitas inúmeras perguntas à testemunha por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

A segunda testemunha arrolada pela Denunciante foi a Sra. ANTÔNIA CLÁUDIA FÉLIX LIMA, conforme Termo de Depoimento de fls., que prestou compromisso e declarou o seguinte, em síntese:

Que é atleta da Seleção Feminina de Futebol de Madalena, e participou de todas as partidas realizada no Estádio Castelão, com a presença da comitiva, incluindo o Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA. Informou que se deslocou a Fortaleza no dia anterior à partida, que ocorreria na manhã de 13 de dezembro de 2018. Após o jogo, foi almoçar e, em seguida, assistir a outro jogo no Estádio Castelão na companhia de outras atletas. Seguindo seu depoimento, informou que retornou ao CFO por volta de 18h, onde não sabe se o Denunciado se encontrava. Por volta de 19h30min, afirma que o aludido Vereador estava presente no jantar. Após à final, ocorrida no dia 14 de dezembro de 2018, almoçou e retornou para Madalena em ônibus da Prefeitura, não se recordando quem o dirigia. Em audiência, foram feitas inúmeras perguntas à testemunha por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

A primeira testemunha arrolada pelo Denunciado foi o Sr. KELLER FONSECA COSTA, conforme Termo de Depoimento de fls., que prestou compromisso e declarou o seguinte, em síntese:

Que estava indignado em relação ao tipo de investigação à qual vem sendo submetido, diante de questionamento sobre a idoneidade do documento por ele emitido, haja vista já ter trabalhado em vários hospitais, inclusive públicos, e dispor de reputação ilibada, considerando tal ato um desrespeito. Informou que, na época, era Diretor Clínico do Hospital e Maternidade Mãe Totonha, e, no dia 13 de dezembro de 2018, esteve trabalhando no Município de Boa Viagem. Em seguida, dirigiu-se para Fortaleza, ocasião na qual passou pelo Hospital de Madalena para resolver problemas burocráticos, de modo que, na qualidade de Diretor, dispunha de acesso irrestrito àquela unidade hospitalar, não



precisando estar registrado em livro de ata, de plantão e, tampouco, de ocorrência. Afirmou, categoricamente, ter atendido o Vereador denunciado, recusando-se a dar maiores detalhes do atendimento em razão da sua ética médica. Esclareceu o CID informado no atestado (Z-000), que se refere a consulta médica que pode ser realizada em qualquer lugar, inclusive, fora do hospital. Informou, ainda, que atendeu o Denunciado entre 15h e 16h, sendo o atestado verdadeiro, carimbado, preenchido e assinado por sua pessoa. Na ocasião, forneceu seu carimbo para exame de telemetria, a fim de que servisse de prova de veracidade. Por fim, afirmou que, antes do final daquela tarde, seguiu seu destino. Em audiência, foram feitas inúmeras perguntas à testemunha por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

A segunda testemunha arrolada pelo Denunciado foi a Sra. RAYANE SOARES DE MORAIS, conforme Termo de Depoimento de fls., que prestou compromisso e declarou o seguinte, em síntese:

Que, mesmo morando em outro município, faz parte da Seleção Feminina de Futebol de Madalena, e conhece todas as jogadoras. Informou ter se dirigido a Madalena no dia 12 de dezembro de 2018, viajando para Fortaleza nessa data, por volta das 18h, em um ônibus da Prefeitura, tendo como motorista o Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA. Chegaram no CFO por volta de meia-noite, e, no dia 13 de dezembro de 2018, a semifinal ocorreu por volta de 8h. Após a partida, todos foram almoçar, cujo pagamento foi realizado pelo Denunciado. Informou ter ficado em seu quarto enquanto outras jogadoras se dirigiram ao Estádio Castelão para assistirem a outro jogo. Informa, ainda, que, por volta de 14h30min, esteve no quarto da Comissão Técnica, e ouviu do Vereador denunciado que ele estava se sentindo muito cansado, porém, teria que comparecer à Sessão da Câmara Municipal de Madalena. Afirmou que somente voltou a ver o Denunciado no momento do jantar, por volta de 19h30min. Aduziu, ainda, que, no dia 14 de dezembro de 2018, tomaram café com a presença do Vereador. Após a partida final e a comemoração da vitória, todos retornaram para Madalena no ônibus da Prefeitura, acreditando ela que fora conduzido pelo Sr. Wilson Pinto. Em audiência, foram feitas inúmeras perguntas à testemunha por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações.

Several handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.



conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

A última testemunha arrolada pelo Denunciado foi o Sr. LUAN MACIEL SALGADO, conforme Termo de Depoimento de fls., que prestou compromisso e declarou o seguinte, em síntese:

Que trabalha na Prefeitura, no veículo da limpeza pública. Embora tenha tomado conhecimento acerca da competição realizada em Fortaleza, não acompanhou a comitiva da Seleção Feminina de Futebol de Madalena, pois havia se comprometido com o Vereador denunciado de buscá-lo no dia seguinte. Informou que, no dia 13 de dezembro de 2018, dirigiu-se a Fortaleza no veículo particular do Denunciado no intuito de trazê-lo a Madalena. Afirmou ter saído de Madalena por volta de 12h, chegando na Capital às 14h, quando pegou o Vereador, que já o estava aguardando, e retornou a Madalena. Relatou que realizou algumas paradas no caminho, em virtude do Vereador ter se queixado que estava se sentindo mal. Chegaram em Madalena por volta de 16h, dirigindo-se diretamente ao Hospital Municipal. Nesse momento, o Denunciado ingressou na unidade hospitalar e retornou ao veículo em 15 minutos, orientado a voltar para Fortaleza. Às 18h30min, estavam de volta ao CFO, em Fortaleza, onde foi deixado o Vereador. Em seguida, o depoente retornou para Madalena. Em audiência, foram feitas inúmeras perguntas à testemunha por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou suas afirmações, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

Ao final da audiência, fora ouvido o Denunciado, Sr. JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA, conforme Termo de Depoimento de fls. 170, quando prestou compromisso e declarou o seguinte, em apertada síntese:

Que, por tudo que foi ouvido nos depoimentos, tanto de acusação quanto de defesa, dava-se por satisfeito, não havendo mais o que declarar. Em audiência, foram feitas perguntas ao Denunciado por parte tanto da Comissão Processante quanto dos advogados presentes, ocasião em que ratificou sua posição, conforme disposto na respectiva Ata, bem como constante em gravação de áudio e vídeo realizada no ato;

#### 4. DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PARA O PROCESSO



Foram juntados aos autos do processo, a título de documentos comprobatórios apresentados na Denúncia, as seguintes peças:

- a) Fotos da Seleção Feminina de Futebol de Madalena dos dias 13 e 14 de dezembro, e notícias da Internet;
- b) Cópia da Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Madalena do dia 13 de dezembro de 2018, e trecho da gravação da respectiva Sessão;
- c) Atestado Médico assinado pelo Dr. KELLER FONSECA COSTA;
- d) Cópia do Ofício dirigido à Direção do Hospital e Maternidade Mãe Totonha;
- e) Cópia do Livro de Registro de Ocorrências do Hospital e Maternidade Mãe Totonha;
- f) Cópia do Boletim Diário de Procedimento Ambulatorial (Fichas de Atendimento) do Hospital e Maternidade Mãe Totonha.

Mister se faz ressaltar que fora oportunizado ao Denunciado, no exercício do contraditório e da ampla defesa, contraditar essa documentação e se manifestar com argumentos e outros documentos que reputasse pertinentes.

## 5. DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Esta Relatoria, na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública, bem como da Ampla Defesa e do Contraditório, e, ainda, da Busca da Verdade Real, representando não somente a Administração, mas, acima de tudo, o interesse coletivo e o compromisso desta Instituição Legislativa com o Direito, a verdade e a justiça, esgotou todos os meios possíveis no âmbito do seu processo interno, não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor.

Concluída a instrução, as testemunhas ouvidas, ao serem inquiridas pelo Sr. Presidente, apresentaram argumentação capazes de justificar a prática da infração ético parlamentar atribuída ao acusado



São estas as considerações que julgamos pertinentes com relação à denúncia apresentada pela eleitora MARCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, que foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e durante a instrução processual constatou-se a apresentação de provas contundentes para incriminar o Vereador João Paulo Ribeiro da Rocha pela prática de infração ético parlamentar constante da denúncia.

**Recomenda a Comissão, no entanto, a aplicação de sanção intermediária na conformidade do art. 72, II do Regimento Interno da Câmara Municipal, atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a conduta praticada pelo edil, julgando PROCEDENTE em parte o pedido constante da denúncia, mas para aplicar ao Vereador JOÃO PAULO RIBEIRO DA ROCHA., suspensão temporária do exercício do mandato por 30(trinta)dias, sem percepção de subsídio no referido período e mediante devolução do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal, pela ausência injustificada da sessão ordinária do dia 13 de dezembro de 2018, considerada nesta decisão, que deu origem ao presente procedimento.**

Assim sendo, a Comissão Processante solicitou ao Excelentíssimo Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, sendo incontinentemente baixado o edital de convocação designando para a data de 04 de junho de 2019, cujo edital de convocação foi publicado na sessão ordinária do dia 30 de abril de 2019, ficando de logo todos cientes..

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Madalena-CE, aos 03 dias do mês de junho de 2019.

*José Nunes Carneiro*  
José Nunes Carneiro  
Relator

*Paulo César Rocha Carneiro*  
Paulo César Rocha Carneiro  
Presidente da Comissão Processante

a favor do Relatório

contra o Relatório

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Vogal

a favor do Relatório

contra o Relatório